

Em segredo de justiça (ACUSADO)	
Em segredo de justiça (ACUSADO)	
Em segredo de justiça (ACUSADO)	
Em segredo de justiça (ACUSADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
362749636	27/10/2023 15:19	Petição intercorrente	Petição intercorrente	Outros interessados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR – DR
MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS – SEGUNDA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

SIGILOSO E URGENTE

Petição 2-197/2023/MPF/PRR1/NAO/13º OF
PBAC 1041175-83.2023.4.01.0000/TO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Regional da República que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 240, 312 e 319 do CPP e art. 1º, III, “I”, da Lei 7.960/89, **requerer** o deferimento da medida de **Busca e Apreensão**, representada pela autoridade policial competente, pelos fundamentos fático-jurídicos a seguir apresentados.

I – DO CADASTRAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE ACORDO COM AS REGRAS DE SIGILO ESTABELECIDAS PELO PROTOCOLO DE ATUAÇÃO CONJUNTA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, A CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, DATADO DE 07.04.2020.

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ecec66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

A Medida Cautelar ora ajuizada é, em sua essência, sigilosa, para a própria efetividade da finalidade da investigação criminal.

Assim, por ocasião da autuação destes autos de forma eletrônica pelo PJE, é necessário estabelecer medidas, previstas no referido protocolo, para que o acesso aos autos, no âmbito do Ministério Público Federal, seja apenas desta subscritora, que detém atribuição, de sua assessoria direta e da equipe de servidores da área administrativa, encarregada de proceder a sua movimentação e juntada de documentação.

Nesses termos, com fundamento no Protocolo de Atuação Conjunta acima referido, por ocasião do cadastramento destes autos no sistema Pje, requeiro as providências necessárias no âmbito desse Tribunal, para a tramitação deste feito no grau de sigilo reservado, mediante a permissão de acesso, no âmbito do MPF, aos seguintes membros e servidores: Raquel Branquinho P. Mamede Nascimento, CPF ***.415.428-**, e-mail raquelnascimento@mpf.mp.br; Paulo Roberto de Oliveira Sobrinho, CPF: ***.563.232-**, e-mail paulosobrinho@mpf.mp.br; Denise Andréa Ribeiro de Moraes, CPF *.828.901-**, denisemorais@mpf.mp.br; secretária lotada no gabinete GABPRR6-RBPMN - 13º Ofício Juliano Gonçalves Ribeiro, CPF ***.818.981-**, e-mail julianor@mpf.mp.br.

II – SÍNTESE DOS FATOS INVESTIGADOS

O Delegado de Polícia Federal presidente das investigações no âmbito do inquérito policial PJE n.º 1017651-57.2023.4.01.0000/TO, apresentou representação por busca e apreensão nos locais indicados nas páginas 82/86 do documento **id 356418633**, tratando-se de pessoas físicas e jurídicas envolvidas na investigação criminal voltada a desvendar vultoso esquema de corrupção, desvio de recursos públicos, crimes licitatórios, lavagem de dinheiro, dentre outros, aparentemente operado pelo prefeito do município de Formoso do Araguaia/TO, **HENO RODRIGUES DA SILVA, pelo vice-prefeito, ISRAEL BORGES NUNES, pela Secretária Municipal de Educação, ISABEL FERREIRA ROCHA LIMA** e por outros secretários, assessores, servidores da prefeitura, além de particulares que operacionalizam e se beneficiam dos ilícitos praticados.

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ece66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

As investigações criminais tiveram início a partir de notícia-crime formulada por vereador do município, Sr. ROBSON HARITIANA JAVAE ARAÚJO, que apresentou consistente conjunto informativo relacionado a licitações aparentemente fraudadas e contratações realizadas pelo município na gestão de HENO RODRIGUES, que conferiu verossimilhança às informações que retrataram o *modus operandi* de um esquema que envolve contratações, fraudes e desvios em valores milionários, em um município de apenas dezoito mil habitantes¹:

38. Segundo dados do IBGE de 2012, o município de Formoso do Araguaia tem uma população estimada de 18.358 pessoas, sendo o total de gastos com educação no ano de 2021, ano em que ocorreu o Pregão Eletrônico, no total de R\$ 16.987.617,393 (dezesesseis milhões, novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e nove centavos).

39. Todavia os valores contratados pelo Fundo Municipal de Educação de Formoso do Araguaia para prestação de serviços de transporte escolar pela empresa R. V Soares Eireli, inscrito no CNPJ sob o nº 21.394.902/0001-20, foram Lote 1 por R\$ 1.074.226,20, Lote 2 por R\$ 579.969,28 e Lote 3 por R\$ 549.065,16, totalizando R\$ 2.202.987,64 (dois milhões, duzentos e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), sem considerar o Termo Aditivo.

40. A despeito do incremento dos gastos públicos com educação, tal fato não tem efetivamente evidenciado melhoria no IDEB, considerando que há um decréscimo nos últimos anos, a denotar que os gastos com educação não estão, efetivamente, sendo destinados à educação, mas sim, sendo objeto de desvio de recursos públicos, conforme demonstra o gráfico a seguir:

(...)

41. **Segundo consta do site de controle dos indicativos de educação, Formoso do Araguaia tem apenas 19 computadores para todos os alunos.** Ao tempo em que o transporte escolar aponta para um gasto totalmente desproporcional à quantidade de alunos matriculados, conforme se verifica a seguir: (...) ².

A autoridade policial presidente das investigações, **o DPF Daniel César do Vale**, com base nas informações e documentos originariamente apresentados pelo vereador noticiante, adotou uma série de providências apuratórias para corroboração desses dados, inclusive colhendo

1 Vide fls. 5/6 da representação – id 356418633.

2 Trecho extraído da representação policial.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

depoimento de um dos empresários contratados pela prefeitura, o qual informou ter sido vítima de extorsão por parte do grupo liderado pelo prefeito no município, além de colher depoimentos e informações de várias pessoas, algumas que pediram para não se identificarem com receio de represálias, conforme retratado na representação.

Para instruir os levantamentos de dados de corroboração e as investigações desenvolvidas pela Polícia Judiciária, foram efetivadas diligências externas por equipe policial, relatórios de análise de contratos e de dados e Informação de Polícia Judiciária, que instruem a representação criminal e que demonstram uma atuação consertada dos investigados, que supostamente integram uma ORCRIM liderada pelo prefeito, com foco em fraudes de licitações e contratos e desvios de recursos públicos, originários de verbas federais, utilizadas para transporte de alunos e também aquisição de combustíveis pelo município.

Ou seja, a autoridade policial desenvolveu consistente investigação com os dados disponíveis em fontes abertas e também por meio de diligências externas e internas (oitivas) realizadas no propósito de coletar um conjunto informativo consistente para fundamentar, que é o caso dos autos, representação por busca e apreensão em diversos locais relevantes para a investigação e, assim, avançar de forma mais aprofundada e de modo a prevenir a atuação dos agentes públicos na alteração de documentos, de informações, de dados e do cenário probatório existente.

Importante observar a contemporaneidade da investigação criminal, pois as licitações e contratos que aparentemente estão sendo utilizados por integrantes de uma organização criminosa para prática de crimes contra a administração e os próprios municípios tiveram início entre os anos de 2021, 2022 e 2023.

II.1 – Pregão Eletrônico nº 29/2021 e Contrato n. 28/2022 – Indício de fraude, sobrepreço, subcontratação indevida de mão de obra.

O DPF responsável pela investigação de busca e apreensão – id 356418633 – dividiu a apresentação dos fatos por tópicos relacionados às sucessivas contratações com indicativos de fraudes e os demais ilícitos já mencionados. Nesses termos, para facilitar a análise desse conteúdo

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ecee6b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

informativo, este órgão ministerial observará a mesma dinâmica de apresentação que segue uma sequência cronológica e que demonstra como vários vínculos espúrios foram se formando para a consolidação de projeto do grupo liderado pelo prefeito, para contratações sucessivas de um mesmo tipo de produto/serviços, custeados com recursos federais, de modo fraudulento.

Neste tópico, são analisados e apontados os indícios de fraudes e outros ilícitos relacionados ao Pregão 29/2021 e o respectivo contrato 28/2022³ que teve por objeto a “contratação de pessoa jurídica para realizar o transporte dos alunos da zona rural, da rede municipal e estadual de ensino, de Formoso do Araguaia/TO, para o ano de 2022”. Esse contrato foi firmado entre a Secretaria Municipal de Educação de Formoso do Araguaia e a empresa **R.V. SOARES EIRELI – ME**, CNPJ 21.394.902/0001- 20, ao custo de R\$ 2.203.260,64.

A demanda da contratação foi subscrita de forma absolutamente genérica pela Secretária Municipal de Educação ISABEL FERREIRA ROCHA LIMA⁴,

A autoridade policial apontou as seguintes irregularidades que dão margem ao pagamento a maior e indevido por superfaturamento:

8. Observa-se que o Termo de Referência não trouxe, na especificação do objeto e quantitativos estimados (fls. 9/15), a cotação prévia dos valores unitário e total por dia na extensa maioria rotas de transporte escolar, constando apenas a Rota VI do Lote I ao valor unitário de R\$ 6,31 e valor total por dia de R\$ 1.388,20.

9. Ademais, analisando-se por amostragem as rotas, verifica-se uma provável majoração indevida de trajetos. Cita-se, por exemplo, a Rota I do Lote 3, vespertino, “FORMOSO – COOPERFORMOSO, que tem 85,84 km, por dia, isso é, 42,67 km de ida e 42,67 km de volta. Todavia, o trajeto abaixo indica que são apenas 6,2 km para cada percurso:

(...)

³ Vide fls. 09 a 33 da representação - id 356418633.

⁴ “2.4 Serão atendidos em média 238 alunos, que residem em povoados, chácaras, fazendas, vilas, assentamentos, locais não próximos das unidades de ensino, sendo desta forma a utilização do transporte escolar indispensável para a condução dos alunos com segurança até a unidade. Ademais, cumpre esclarecer que uma porcentagem dos alunos residem [sic] em locais que ficam no entorno de Formoso do Araguaia, estes especificamente são alocados em unidades de ensino da zona urbana, sendo construído rotas específicas para esses casos, assegurando assim que as crianças, independente da localização não fiquem sem acesso à Educação.”





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

10. Chama ainda mais atenção a Rota IV do lote 3, que evidencia distância de pouco mais de 20 km, todavia o quantitativo diário licitado foi de 332 km, cuja metade, 166 km, corresponde ao dobro da distância de Formoso do Araguaia para Gurupi - TO (73,2 km).

(...)

11. Curiosamente, as rotas apresentadas pela Secretaria de Educação de Formoso do Araguaia não indicam qualquer georreferencia, conforme pode ser visto pelos seguintes mapas extraídos do SICAP-LCO, referentes às rotas retro citadas:

(...)

12. Acrescenta-se que somente a Rota III do Lote 03 indica a quantidade de alunos que pretende transportar, na descrição da COOPERFORMOSO, indicando “QUE PRETENDE DEIXAR 23 ALUNOS NA ESCOLA MUNICIPAL RURAL COOPERFORMOSO”.

13. Ora, a necessidade da contratação nasce com a prévia estimativa de matrícula de alunos, ordinariamente projetada através da observância da progressão de alunos de uma série/ano escolar para as séries/anos escolares seguintes, bem como a partir de uma estimativa de novas matrículas, mensurando-se o quantum de alunos e suas residências e indicativo de escolas próximas às residências, **com prévio planejamento de rotas consentâneo com a realidade e não a partir de mero procedimento montado, como evidencia ser o caso.** Nada disso consta do Termo de Referência.

14. Causa estranheza, ainda, o fato de que a Rota 1 do Lote 3 tem como percurso “saída da Sede do Fundo Municipal de Educação com destino a Escola Municipal Rural de Cooperformoso, passando pelas fazendas: Morro Azul, TO 070, Mineração Rio Formoso, Mina Morro Azul, Instância Maravilha, entrando para Fazenda São Carlos, com destino às escolas urbanas de Formoso do Araguaia”, sendo que em relação a esta escola já existe a Rota III do Lote 3, que sai da fazenda do Silvio, passando pelas fazendas: do Eduardo, Dona Ingrid, São Domingos, Antiga sede das Três Poderes, bacaba, Alvorada, Lago do Taboca, Travessia do Rio, Santo Anjo, Vitória, para deixar 23 alunos na Escola Municipal Rural de Cooperformoso.

15. Ora, **se a Rota 1 leva os alunos da sede do Fundo Municipal da Educação com destino à Escola Municipal Rural, entende-se que os alunos estão saindo da zona urbana para ir estudar na zona rural, o que não faz qualquer sentido lógico**, haja vista a escola de zona rural ser adequada para estudantes moradores daquela zona, estando em descompasso, inclusive, com o próprio objeto da contratação, que se refere a “contratação de

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5e6e66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

pessoa jurídica para realizar o transporte DOS ALUNOS DA ZONA RURAL, da rede municipal e estadual de ensino, de Formoso do Araguaia/TO, para o ano de 2022” (grifo nosso).

16. Portanto, a descrição somente causa confusão, gera estranheza e demonstra indícios de montagem de processo administrativo com majoração/sobrepreço, com claro intuito de obter vantagens indevidas mediante o desvio de recursos públicos.

17. Salta aos olhos, sobretudo, a descrição da ROTA 2 DO LOTE 1 – PIRARUCU VIA PROJETO, **indicando um quantitativo de, nada mais, nada menos que, 305.5 km, o que, há de se convir, é completamente inviável para os alunos supostamente beneficiários.** Frise-se que a supramencionada rota, segundo o comunicante vereador ROBSON HARATIANÃ, é atribuída à ISABEL FERREIRA ROCHA LIMA, gestora do Fundo Municipal de Educação.

18. Acrescenta-se que o Mapa juntado ao sistema SICAP – LCO evidencia Rota principal 116, Rota Secundária 200, totalizando 316 Km, conforme se vê abaixo:

(...)

19. Ou seja, não há qualquer correlação entre a quilometragem aposta no Termo de Referência e os supostos mapas que não ligam nada a coisa nenhuma, pela ausência de georreferenciamento.

Nessa seara indicativa de fraudes, a autoridade policial também apontou indícios de ausência de pesquisas para formação do Termo de Referência, de forma que o resultado do certame possa não refletir o melhor preço do mercado, até porque há indicativos de direcionamento da licitação para a contratação da empresa a R.V. SOARES EIRELI.

A licitação foi supostamente conduzida pelo pregoeiro, e pela equipe de apoio LAIANY LIMA DA SILVA, LUIZ GONZAGA RODRIGUES MOTA e MARÍLIA BARROS COELHO, observando-se que após a fase competitiva, as empresas supostamente concorrentes, FERNANDA GOMES DA SILVA e G. C DE ARAÚJO simplesmente não apresentaram documentação, constando apenas a documentação da empresa contratada RONALDO VISGUEIRA SOARES.

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ecec668.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

Em relação a essa contratação – contrato n. 28/2022, também se verificou indícios de inexecução contratual parcial conforme pontuado nas páginas 17 e 18 da representação policial – id 356418633, que informa, com base em notícias divulgadas pela mídia local, a suspensão de rotas de transporte escolar, bem como a precariedade dos veículos utilizados.

Outra irregularidade com repercussão nos preços praticados no contrato 028/28/2022, com possibilidade também de superfaturamento, é a subcontratação de prestadores de serviço que, aliás, é uma prática vedada pelo próprio termo de referência.

Os elementos informativos colhidos pela autoridade policial, principalmente os depoimentos do vereador noticiante e do próprio responsável pela empresa R. V. Soares, contratada pela prefeitura como vencedora do Pregão Eletrônico n 29/2021, noticiaram o esquema de “fatiamento” de rotas para favorecimento econômico, inclusive, de servidores da própria prefeitura:

29. Do termo de declarações de ROBSON HARITIANÃ:

“QUE o Prefeito HENO RODRIGUES DA SILVA, utilizando interposta pessoa, quem seja, VANEIDE LIMA SANTOS, de apelido NANA, chefe de gabinete, em conjunto com vice-prefeito ISRAEL KAWÉ e a Secretária de Educação ISABEL FERREIRA ROCHA LIMA exigiram que o vencedor do Pregão Eletrônico nº 029/2021 - SRP, que tramitou no Processo Administrativo nº 2021/1675, **fossem subcontratados pessoas de seu interesse para receber o retorno do pagamento do contrato com dinheiro público federal.**

(...)

QUE as seguintes rotas foram subcontratadas: LOTE 1 – ROTA 1 -indicada para DEVALDO BISCO (ZEZINHO), esposo da VANEIDE LIMA SANTOS (Nana Lima) chefe de Gabinete do Prefeito HENO RODRIGUES DA SILVA, utilizando para tanto veículo pertencente a Zezin, KOMBI de placa NVW 4330 que está em nome de terceiros com fim de ocultar o verdadeiro proprietário; QUE o LOTE 1 - ROTA 2 do Pregão foi indicado por ISABEL ROCHA - Secretária de Educação, sendo o motorista da rota José Correa, e utilizando o veículo pertence a GEODIVAN PEREIRA LIMA, CPF 151.865.982-91, esposo de ISABEL ROCHA, Veículo é de placa NLB 8A35; QUE quem recebe o repasse do contratado é a Giovana, filha da

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5e6e66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

Secretária de Educação, com a finalidade de ocultar a destinação do dinheiro; QUE o LOTE I - ROTA VII - PIAUCARO foi indicado pelo Vice-prefeito Israel Cauê **sendo o motorista Marcelo Santos (Diretor de Esportes da prefeitura verdadeiro subcontratado), e utiliza as Kombis de placas JKC 8620 e MWW 3275 em nome de terceiros, com o mesmo fim de ocultar a propriedade dos veículos⁵.**”

30. Do termo de depoimento de RONALDO VISQUEIRA:

“QUE Marcelo apontou a Isabel, o vice-prefeito Israel, que ficaria com duas rotas e o Zezinho, esposo da Nana, e as outras rotas ficavam com demais eleitores; QUE no contrato permitia a sublocação;

(...)

QUE suas rotas eram ARAGUAIA 1, ARAGUAIA 2, LAGOA DA PRATA, FAZENDA TERRA BOA, FAZENDA SANTA HELENA, TRÊS LAGOS e GAMELEIRA 2, tendo na verdade 7 rotas; QUE as outras 11 rotas que não ficou com o depoente, 4 foram para agentes públicos e 7 para eleitores cujos nomes foram apresentados por MARCELO;

(...)

QUE o vice-prefeito além da rota PIAUCARO, ele também se beneficiava da rota 2 do lote 2, GAMELEIRA;

(...)

QUE os repasses para pagamento dos agentes públicos, relativo as rotas que foi subcontratada a eles eram feitos via pix, das contas da empresa do depoente e de conta pessoal do depoente, sendo para ISABEL por meio da GIOVANA, para ISRAEL, via MARCELO e para HENO, via ZIZINHO”

31. Ademais, reforçando os indícios de repartição de rotas com claro intuito de locupletar-se ilicitamente de dinheiro público, foi confeccionada a Informação de Polícia Judiciária nº 2303649/2023 (fls. 128-136), relatando o comparecimento, em

⁵Vide representação autoridade policial.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

02/05/2023, de novo denunciante, que preferiu manter-se anônimo, trazendo à tona novos fatos, além de bem corroborar os já aqui relacionados.

32. Relata a contratação da empresa de propriedade de uma pessoa chamada RONALDO (certamente o mesmo RONALDO VISGUEIRA, sócio da R.V. SOARES), o qual seria amigo do atual Prefeito HENO RODRIGUES DA SILVA. De acordo com a fonte humana, a prefeitura faz o pagamento à citada empresa e uma parte é repassada para outras empresas terceirizadas (subcontratação) e ao prefeito HENO em forma de propina.

33. Narra, ainda, que, além do prefeito, o denunciante tem conhecimento de que uma outra beneficiária é GIOVANNA FERREIRA LIMA (CPF 02517052182), filha da Secretária de Educação ISABEL ROCHA, tornando a informação ainda mais verossímil, na medida em que condizente com os depoimentos já coligidos aos autos. Ademais, de acordo com vídeo de conhecimento público, em audiência na Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia, a Secretária confirmou que a filha possui uma Kombi que estaria sendo utilizada pela prefeitura, demonstrando naturalidade com a situação descrita e afirmando que, pelo fato da sua filha ser natural de Formoso, seria normal essa participação na subcontratação, o que demonstra descaso com a coisa pública.

34. Cumpre destacar o quanto destacado no item 7 da IPJ nº 1110599/2023 (fl. 86), onde fora levantado em fontes abertas o Relatório de Verificação referente ao LOTE I – ROTA VII – PIAU CARO, apresentando o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) de placa JKC8620, uma Kombi branca do ano de 2012, em nome de ANTONIO CEZAR FERREIRA DE CARVALHO, CPF 818.489.601-82, ficando evidente a utilização de veículos de terceiros na execução do contrato.

(...)

A autoridade policial também destacou, conforme item “35” da representação, que não foram apresentados os documentos de propriedade dos veículos utilizados (CRLVs) ou supostamente utilizados na execução do contrato de transporte escolar, situação que reforça as

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ece66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

notícias de “loteamento” das rotas por interesses políticos escusos e para atender, economicamente, aliados e complementa:

36. Os indícios de direcionamento de rotas para agentes públicos, conforme apontado pelos depoimentos e informações obtidas acima, evidenciam afronta ao item 7.3 e 11.1 alínea “b” do Termo de Referência do edital que estabelece “Os serviços serão prestados sob inteira responsabilidade da adjudicatária, a quem caberá todo e qualquer ônus decorrente da execução do objeto da licitação”, “Além das obrigações resultantes da observância da Lei nº 8.666/93, da Lei Municipal nº 2.254/2015, são obrigações da Contratada: (...) b) Ter em seu quadro de funcionários, no momento da contratação, motorista apto e registrado para realizar a execução completa da rota, sendo vedada a subcontratação de motoristas sem autorização prévia da Administração, sob pena de rescisão”.

O item “37” da representação policial – id 356418633- apresenta um diagrama com os relacionamentos e vínculos do fracionamento contratual ilícito por meio de subcontratações.

Destaca-se, também, que entre os itens “38” e “41” da representação é realizada análise, com base nos dados relacionando o total de habitantes do município, valor dos gastos com educação no ano de 2021, valor dos contratos de transporte escolar firmado com a empresa R V SOARES, além de aditivo não aferido, e a baixa de rendimento educacional nesse município aferida pelo IDEB, que está devidamente caracterizado no gráfico “Evolução do IDEB x Despesas em Educação por Aluno”.

Apenas em relação ao contrato firmado com a R.V. SOARES, que é um dos objetos de apuração no inquérito policial, o valor contratual, sem computar o aditivo, para o transporte de 238 alunos, implicaria em um gasto anual de R\$9.256,25, o que é absolutamente impraticável, ao se considerar os preços de mercado para esse tipo de serviço, inclusive os meses de férias, em que sequer há transporte escolar.

Em paralelo aos fortes indicativos de fraudes acima retratados, importante destacar que, possivelmente por questões de desavenças internas ou ameaça, o proprietário/representante da empresa contratada, RONALDO VISGUEIRA, compareceu à autoridade policial e prestou

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ecee66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

depoimento no propósito de narrar que estaria sendo vítima de concussão. Sobre esse tema, destaco da representação policial:

43. Dos depoimentos prestados pelos indigitados, há relatos de que teria havido constrangimento a mando de agentes públicos do município em desfavor do representante da empresa contratada.

44. Seguem trechos do depoimento de RONALDO VISGUEIRA:

QUE a princípio ficaria com 18 rotas licitadas; QUE, contudo, não ficou com as 18 rotas; QUE quando começou as aulas, em fevereiro, **MARCELO SANTOS disse que o depoente não ficaria com as 18 rotas, mas apresentou pessoas que ficariam com as rotas;**

(...)

QUE não houve agressividade no pedido, mas somente ao longo da execução contratual; QUE executava os 22 dias letivos no mês, e, fechando o mês trabalhado, emitia as notas para receber no 10º dia seguinte à execução; QUE havia atrasos de pagamento de 20 dias, e, às vezes, até mais que isso, chegando a atrasar por mais de 90 dias;

(...)

QUE a partir de setembro de 2022 começou a ser pressionado pelos agentes públicos, entre eles GIOVANA, filha da ISABEL, o MARCELO; QUE MARCELO ofendia o depoente o chamando de ladrão, pois estaria demorando para repassar os valores que eram devidos; QUE a fiscal de contrato, chamada DÉBORA notificava o depoente, pois ela não sabia o que estava acontecendo.”

As apurações devem avançar para identificar o grau de envolvimento do proprietário da empresa R V SOARES com as fraudes investigadas, inclusive para aferir se, de fato, trata-se de uma empresa com existência real e capacidade técnica, operacional e financeira para a execução desse tipo de atividade empresarial, pois os indicativos são de direcionamento para contratação

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ece66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

fraudada⁶ para fins de desvio de recursos públicos por diversos mecanismos de superfaturamento. Os dados já levantados indicam direcionamento:

49. A evidência de que R. S. SOARES EIRELI tenha sido beneficiado resta evidenciada na Ata da Sessão Pública de julgamento das propostas, em que se verifica a competição entre os licitantes, havendo, nos lotes 1 e 3 propostas melhores (menor valor) apresentada por outros licitantes, os quais foram desclassificados por, em tese, indicar valores inexequíveis. Todavia, os supostos valores inexequíveis são próximos aos ofertados pelo contratado.

No entanto, seja porque se sentiu preterido em alguma negociação ou na divisão das rotas, que é um dos esquemas praticados, seja por pressão para pagamento de propina, o fato é que RONALDO VISGUEIRA retratou, ao menos em parte, o funcionamento do esquema praticado em relação ao contrato **n. 28/2022**, objeto desta investigação criminal.

RONALDO VISGUEIRA também apontou, de forma bastante clara, a participação do prefeito e de secretários no esquema investigado:

46. Registre-se que, em seu próprio depoimento (fl. 124), RONALDO VISGUEIRA afirma que o contrato permitia sublocação:

Isabel, o vice-prefeito Israel, que ficaria com duas rotas e o Zezinho, esposo da Nana, e as outras rotas ficavam com demais eleitores; QUE no contrato permitia sublocação; QUE tinha onze veículos; QUE sete veículos já tinha arrumado a documentação para sublocação; Que tinha 47.

Acrescenta-se a isso que, conforme relato da fonte humana entrevistada em 02/05/2023 (IPJ nº 2303649/2023 – fl. 130), **RONALDO seria, na verdade, amigo de HENO RODRIGUES, prefeito de Formosa, e seria integrante ativo do esquema criminoso, realizando o repasse de propina ao gestor municipal e amigo daquele, conforme ajuste prévio. Destaquei**

⁶ Segundo a autoridade policial: “45. Não obstante se possa concluir que o referido contratado tenha figurado perante o esquema criminoso apenas como vítima, **há indícios que apontam para uma possível participação do epígrafado em esquema de fraude à licitação, haja vista que o próprio afirmou em seu depoimento⁵ que, por razões não reveladas, os dois primeiros classificados na disputa do Pregão Eletrônico nº 28/2021 foram inabilitados pela comissão do certame, tendo ele, na qualidade de terceiro colocado, se sagrado vencedor.**”





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

II.2 - Pregão Eletrônico 3/2021 (Contratos 6/2021; 5/2021; 03/2021). Pregão Eletrônico 09/2022

Outro mecanismo de possível desvio de recursos públicos no município conforme as informações e análises coligidas pela Polícia Federal é por meio de contratação de postos de gasolina vinculados direta ou indiretamente ao prefeito, utilizando verbas federais para o pagamento, por meio de fraudes e desvio de recursos públicos.

Em razão de informações sobre fraudes envolvendo o Autoposto Jaburu, a Polícia Federal realizou consulta ao Portal do SICAP-LCO com esse fornecedor específico. Em resposta, apurou licitação por meio do Pregão Eletrônico SRP n. 003/2021 para contratação, pela sistemática de registro de preços, de empresa fornecedora de combustível. O mesmo *modus operandi* de um termo de referência genérico e sem maiores detalhamentos verificou-se também neste certame:

55. O pregão nº 3/2021 contou com Termo de Referência que não referencia o quantitativo da frota a ser abastecida e o tipo de combustível a ser fornecido por cada veículo, não permitindo o necessário e adequado controle social sobre quantitativos a serem adquiridos pela municipalidade para as frotas de veículos oficiais. Notadamente em tais casos, em que soa alarmante o valor licitado, como se verá, para a realidade municipal de Formoso do Araguaia. Lanças tão somente a quantidade de combustível permite ilações no sentido de que o combustível adquirido não abasteceu apenas frota oficial, mas veículos alhures à finalidade pública.

56. Do referido pregão, foram firmados contratos com diversos fundos, entre eles o Fundo Municipal de Educação de Formoso do Araguaia, Contrato nº 6/2021, no valor total de R\$ 388.500,00. Contrato este firmado com Postos Beira Rio Com De Derivados de Petroleo LTDA. A inscrição no CNPJ que consta no contrato anexado ao SICAP-LCO é de nº 02.819.759/0001-07. Todavia, a referida inscrição não é válida, conforme consulta no comprovante de inscrição e situação cadastral no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil:

(...)

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 9082c4dd.5ecec6b8.fbbe0533.a05859b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

57. Ressalta-se que o CNPJ de Autoposto Jaburu (02.819.759/0002-07) evidencia tratar-se, em Formoso do Araguaia - TO, de filial de Posto Beira Rio Com. De Derivados de Petróleo LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.819.759/0001-26. Verifica-se, portanto, que o contrato, apesar de indicar na numeração do CNPJ o final 07 da filial, constou a sequência após a barra 0001 (matriz), quando deveria constar a sequência 0002 (filial).

58. O mesmo ocorreu no Contrato nº 003/2021, no valor de R\$ 6.017.250,00, derivado do mesmo pregão, todavia, tendo como contratante o Município de Formoso do Araguaia e contratada a mesma empresa de combustível e com o Contrato nº 005/2021, derivado do mesmo pregão, tendo como contratante o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS daquela municipalidade

A autoridade policial demonstrou, conforme consta dos itens “58” a “68.4” da representação indicativo de manipulação de fontes de custeio para contratação e pagamento do referido Posto de Gasolina de forma a envolver diversas verbas federais para gastos que possivelmente não ocorreram na quantidade informada. Inclusive, apontou evidências de participação no esquema de integrantes da secretaria municipal de finanças:

69. Portanto, não restam dúvidas que houve atuação efetiva do Secretário de Finanças, com finalidade de dificultar a investigação, alterando dados no Contrato, e fazendo prévio empenho, liquidação e pagamento com fontes diversas da que constam no contrato administrativo, embaraçando o caminho do dinheiro.

70. Tem-se, ainda, que ressaltar o fato de que foram repassados pelo FNAS ao FMAS de Formoso do Araguaia R\$ 259.613,61 no ano de 2021, conforme Extração dos Valores Repassados – Fundo a Fundo, disponível em <http://blog.mds.gov.br/fnas/extracao-dos-valores-repassados-fundo-a-fundo/>. Portanto, quase a integralidade dos gastos do FMAS de Formoso do Araguaia em 2021 foram gastos com combustível. No ano de 2022, o valor repassado saltou para R\$ 500.166,96. Paralelo a isso, houve um aumento considerável de combustível, conforme Pregão 9/2022, cuja imagem consta a seguir (todavia os anexos dos

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ece66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

contratos não foram alimentados no sistema SICAP-LCO, impedindo análise, o que justifica a busca e apreensão inclusive, na Prefeitura de Formoso do Araguaia).

71. Ressalta-se que o FMAS de Formoso do Araguaia é gerido por GENILZA RIOS SILVA NUNES (CPF 57567247100) esposa de ISRAEL BORGES NUNES, CPF 464.043.841-91, vice-prefeito de FORMOSO DO ARAGUAIA – TO. E HELIO BARROS VARÃO (CPF 98243039104) é atual Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de Formoso.

O volume de recursos públicos destinados à empresa de combustível possivelmente utilizadas pelo grupo investigado na prática de ilícitos é extremamente significativo ao se considerar tratar-se de um município com dezoito mil habitantes praticamente:

72. Não somente há competência desse E. TRF da 1ª Região, como também chama a atenção o fato de que houve contratação de vultosos valores para a mesma empresa, em relação à combustíveis, **sendo o valor do pregão 3/2021, o valor foi de R\$ 7.555.286,16 e houve expressivo aumento para o ano de 2022, sendo contratada a mesma empresa, e contrato no valor de R\$ 10.778,291,49**, que será objeto de análise perfunctória no tópico seguinte.

A situação é tão grave que os gestores desses contratos, ou seja, os servidores públicos que devem acompanhar a adequada execução contratual, atestar a prestação de serviços para fins de pagamento, inclusive, são pessoas vinculadas a cargos próximos ao prefeito HENO RODRIGUES, o que indica que este mantém total controle desses contratos possivelmente utilizados para fraudes e desvio de recursos públicos:

73. Conforme Portaria nº 3, de 2/01/2021, da gestora do FME de Formoso do Araguaia, a responsável pela fiscalização do Contrato nº 6/2021 firmando entre o referido FME e o Posto Beira Rio (filial Autoposto Jaburu) é PATRICIA MONTENEGRO MORAES BELLE (CPF 57699100115) servidora efetiva do FME, ocupando o cargo de Professora PRF PIII C-06, conforme detalhamento do Portal da Transparência daquele município:

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.f.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ece66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

(...)

74. Por sua vez, conforme Portaria nº 4, de 18/01/2021, da Secretária Municipal de Administração de Formoso do Araguaia, Lucélia Ferreira Lisboa Oliveira, o responsável pela fiscalização do Contrato nº 6/2021 firmando entre o referido FME e o Posto Beira Rio (filial Auto Posto Jaburu) é CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF 79664652172), lotado no Gabinete do Prefeito Heno Rodrigues, ocupando a função de Assessor Especial Superior – Asses Especial II, conforme detalhamento do servidor constante do Portal da Transparência de Formoso do Araguaia – TO:

(...)

75. Por fim, Conforme Portaria SMAS/FMAS/GAB/SEC nº 001/2021, de 05/01/2021, expedida pela Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do FMAS de Formoso do Araguaia, GENILZA RIOS SILVA NUNES (CPF 57567247100), a fiscal responsável pela fiscalização do Contrato nº 5/2021 é ROSA ARAUJO ARAGAO (CPF 855.069.901-20), ocupante do cargo de Agente Administrativo C-06 da Secretaria de Assistência Social, conforme detalhamento do servidor a seguir:

(..)

Na sequência do levantamento de dados e apuração dos fatos, a Polícia Federal também levantou informações sobre a equipe de pregoeiro do Pregão 03/2021, do qual resultou os contratos de combustíveis acima retratados, e verificou tratar-se de LUIZ GONZAGA MOTA, ocupante do cargo de professor, que exerceu a função de pregoeiro, MARÍLIA BARROS COELHO, equipe de apoio. Ocorre que o próprio prefeito HENO RODRIGUES participou diretamente do pregão:

78. Chama a atenção o fato de que na Ata de Julgamento, houve, inclusive, a participação do Prefeito, pela subscrição na ATA, algo não corriqueiro. Além desse

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ece66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

fato, somente o POSTO BEIRA RIO (AUTOPOSTO JABURU) participou do referido pregão, de alta montante licitado⁷.

Nessa mesma linha de contratações vultosas e com indicativos de fraude, no ano de 2022 repetiu-se certame por pregão eletrônico, para contratação de fornecimento de combustíveis, com especificação no termo de referência vaga e genérica, que é o padrão nos casos investigados:

81. No termo de Referência, que tem como demandante a Secretaria Municipal de Administração e como responsável LUCÉLIA FERREIRA LISBOA OLIVEIRA (CPF 69546193100), Secretaria Municipal de Administração, à época do Pregão, há justificativa lacônica de aquisição do Poder Executivo Municipal e seus órgãos, por possuir uma frota de veículos e equipamentos que utilizam combustíveis e necessita realizar abastecimentos para mantê-los em condições de uso e tráfego, com o máximo de eficiência e segurança.

82. Todavia, não aponta o quantitativo aproximado da frota, o consumo ocorrido no ano anterior, por órgão, ou, ainda que de forma geral. Nada disso constou do Termo de Referência. **Houve apenas especificações e quantitativo de combustíveis estimados. Pela estimativa, é impossível ter controle social, isso porque não se sabe qual o percentual para cada órgão. Não se sabe quais veículos serão abastecidos. Podendo existir, em tal hipótese, verdadeira farra com combustível.** Concedendo combustível aos cidadãos do município de forma indiscriminada, como mero instrumento de alavancagem do capital político do gestor. Pior, pode ocorrer emissão de notas fiscais, sem indicação de qual veículo foi abastecido, o que fragiliza o controle social, porquanto não se saberá qual veículo foi abastecido, com qual tipo de combustível, qual a quilometragem anterior e atual no momento do abastecimento, para fins de controle de consumo de cada veículo automotor.

Novamente não obstante o valor expressivo da contratação, supostamente uma única licitante ocorreu ao certame e foi o próprio POSTO BEIRA RIO COM DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - nome fantasia Autoposto Jaburu - que, no ano anterior – 2021 – também

⁷ Há indicativos de direcionamento: 79. Conforme consulta constante do Google, naquela municipalidade, há pelo menos 5 postos de combustível que permitiria ampla concorrência entre os licitantes:





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

venceu o Pregão Eletrônico com esse mesmo objeto. Esse Pregão gerou diversos contratos pois há um desmembramento interno por secretarias, o que dificulta o acompanhamento do gasto e da execução contratual e possibilita a utilização de várias fontes de recursos federais.

O fiscal do contrato é ANDERSON VIEIRA DE AZEVEDO, que ocupa a função de chefia da Divisão de Frota e Abastecimento da Secretaria de Administração, o qual possui relacionamento com a empresa CALANGO MOTOS, identificada pela autoridade policial como possível mecanismo de lavagem do dinheiro desviado da prefeitura.

Sobre as vinculações pessoais do grupo liderado pelo prefeito, destaco da representação policial:

89. Todavia, em análise à Nota de Empenho nº 158, de 30/05/2022 (Processos 2022.372) verifico que a fonte de recursos foi 1.660, tratando-se de transferências do FNAS. O referido empenho foi assinado por PAULO PEREIRA BARROS, na função de Secretário de Finanças (a despeito de o atual Secretário de Finanças Ser Hélio Barros que já foi condenado com trânsito em julgado por desvio de recursos públicos quando Secretário de Finanças de outro município), e por JOHNNY DA SILVA AMORIM.

(...)

90. PAULO PEREIRA BARROS (CPF: 57701164120) é lotado no Gabinete exercendo a função de Assessor Técnico Operacional, conforme evidenciado no Portal da Transparência:

(...)

92. A fiscal do referido contrato, conforme Portaria nº 66/2022 de 25/05/2022, da gestora do FMAS GENILZA RIOS SILVA NUNES, é LÚCIA MARIA ARAÚJO GOMES MENEZES (CPF: 86886800191), atual Secretária de Administração. Há época, foi nomeada para o cargo de Diretora de Assistência Social, Trabalho e Mulher.

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.f.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ece66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

96. A Fiscal do Contrato nº 58/2022, conforme Portaria nº 61/2022 de 24/05/2022 da gestora do FME de Formoso do Araguaia, senhora ISABEL FERREIRA ROCHA LIMA, é PATRICIA MONTENEGRO MORAES BELLE (CPF 57699100115) servidora efetiva do FME, ocupando o cargo de Professora PRF PIII C-06, a mesma fiscal do Contrato nº 06/2021, cujo objeto é o mesmo.

Ao tratar da equipe que atuou no Pregão 09/2021, a autoridade policial destacou MARCOS SANTOS JORGE, como pregoeiro e LAIANY LIMA DA SILVA e MARÍLIA BARROS COELHO como equipe de apoio. Novamente destaca o DPF presidente do inquérito:

98. Os mesmos fatos que chamaram atenção em relação ao Pregão nº 3/2021, conforme item III.I, valem para este certame, notadamente, em razão de o Posto Beira Rio ser o único participante na licitação.

II.3 – Indícios da Constituição e Operação de Organização Criminosa na gestão do Município de Formoso do Araguaia

As apurações e análises realizadas pela Polícia Federal indicam a formação de uma ORCRIM, a princípio liderada pelo prefeito HENO RODRIGUES, que se vale das prerrogativas do cargo de gestor do município e promove, com apoio de outros servidores públicos envolvidos, notadamente secretários municipais, contratações fraudadas por meio de direcionamento, para execução de contratos com sobrepreço ou superfaturamento e, assim, promover o desvio de recursos públicos em prol dos interesses da ORCRIM.

Além das informações disponíveis sobre o certame e contratações realizadas, devidamente analisadas e que indicam a ocorrência de vários ilícitos, o próprio proprietário ou a pessoa que figura como proprietária da empresa R. V SOARES, sucessivamente contratada para o transporte escolar no município, prestou depoimento espontâneo ao DPF e esclareceu parte do esquema ali operado. Nesse sentido, trechos extraídos do depoimento de RONALDO VISGUEIRA⁸:

⁸ Ronaldo Visgueira figura como investigado no inquérito policial. No decorrer das investigações, serão confrontados elementos probatórios com suas declarações, o qual poderá, inclusive, ampliar a colaboração com as investigações e,

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ece66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

QUE o depoente assumiu a referida rota, contudo, ao longo do tempo, a secretária de educação ISABEL falou que a própria prefeitura faria a execução direta daquela rota;

(...)

QUE havia rotas que, apesar de constar uma determinada quilometragem no Termo de Referência, o deslocamento do motorista era menor; QUE havia rotas, inclusive, que o pai do aluno encurtava deixando o aluno em determinado ponto mais próximo para, então, o motorista de transporte escolar efetuar o restante do trajeto; **QUE perguntado se recebia o valor cheio do que previa no Termo de Referência, mesmo a execução sendo menor, respondeu que recebia;** QUE perguntado se essa diferença entre a quantidade da rota efetivamente executada e a quantidade da rota constante do Termo de Referência era repassado ao agente público como pagamento de propina, respondeu que não, **pois repassava o valor total ao indicado por MARCELO;** QUE aponta COBRAPE como rota que era menor na prática, mas o agente recebia o valor previsto a maior no contrato; QUE aponta a rota PIAUCARO, que era destinada ao CAUÊ, como rota que o custo da execução era menor mas era repassado o valor cheio previsto cheio no Termo de Referência ao MARCELO”.

As informações acima possuem elementos de corroboração produzidos por meio de diligências policiais:

101. Ademais disso, em diligências realizadas por policiais lotados nesta SR/PF/TO, foram realizados levantamentos os quais foram consubstanciados em documentos policiais, trazendo fortes elementos indiciários, não só do esquema de superfaturamento contratual, mas também de manobras de ocultação de valores obtidos indevidamente, pressupondo hipóteses de lavagem de capitais.

102. Com efeito, a fim de corroborar as informações constantes do depoimento do noticiante acerca de uma suposta viagem de HENO RODRIGUES, prefeito de

assim, ao final, será aferido o seu grau de participação nos eventos ilícitos apurados e os benefícios que, eventualmente, poderão ser pleiteados pelo MPPF em seu favor de acordo com a legislação vigente.

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5e6e66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

FORMOSA, e ISABEL ROCHA, Secretária de Educação, a DUBAI, nos Emirados Árabes, “em uma clara demonstração de riqueza incompatível com os cargos ocupados pelos referidos agentes públicos”, foram realizados levantamentos em fontes abertas, obtendo-se a confirmação de que a viagem realmente ocorreu, conforme demonstra matéria jornalística em que consta a foto do prefeito em meio a empresários:

(...)

103. A fim de averiguar o trecho do depoimento do noticiante que evidencia atos de lavagem de capitais⁶, foi realizada diligência velada até a oficina “Baratão das Pick-ups”, a fim de identificar as camionetes descritas pelo Vereador em meio às camionetes em conserto na referida oficina. Frise-se que, no mesmo sentido, consta da IPJ nº 2303649/2023 (fl. 133), relato da fonte humana entrevistada dando conta que “o Prefeito HENO adquiriu duas camionetes não mais utilizadas pelo Governo do Estado do Tocantins, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em espécie cada uma, que estavam no pátio do Estado”.

104. A despeito de não ter sido encontrada camionete com as placas descritas, havia, suspensa em elevador hidráulico da oficina, uma lataria de Mitsubishi do modelo descrito pelo declarante. Ademais disso, o indivíduo que se declarou dono do estabelecimento afirmou que conhece “Kawe” e que já teria realizado o conserto de um veículo dele.

Nos termos descritos nos itens “105”, “106” e “107” da representação, a autoridade policial também levantou indicativos de que o prefeito adquiriu fanda em Ponte Alta do Tocantins e possui gados em parceria com o ex Secretário de Finanças do município. Também teria adquirido uma chácara em Formoso do Araguaia no valor de R\$350.000,00 e uma outra fazenda em Paraíso do Tocantins/TO.

Também destacou o DPF:

108. Vários são os apontados como “laranjas” do prefeito, destacando-se “CLEITON CALANGO”, dono da empresa Calango Motos, CNPJ nº 30.520.143/0001-95, localizada em Formoso do Araguaia, cuja titularidade

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 9082c4dd.5ece66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

encontra-se em nome de sua esposa/companheira, FRANCILENE GOMES DA SILVA (CPF 02226064109), atualmente ocupante do cargo de Assessor Técnico Superior, conforme Portal da Transparência do município de Formoso, tendo sido admitida em 04/01/2021 (registre-se que HENO foi eleito em 2020, assumindo em jan./2021).

(...)

109. Ressalta-se que CLEITON VIEIRA LIMA (CPF: 89468686191) já foi sócio da CALANGO COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA MOTOS LTDA (CNPJ 05939565000152), nome fantasia CALANGO MOTO PEÇAS, empresa com sede em Formoso do Araguaia e baixada em 09/02/2015. **A referida sociedade era firmada entre CLEITON VIEIRA LIMA e ANDERSON VIEIRA DE AZEVEDO (CPF 775.694.311-20), que ocupa o cargo de CHEFE DE DIVISAO DE FROTA E ABASTECIMENTO da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO do Município de Formoso do Araguaia, vinculado, portanto, à administração dos dois contratos milionários de aquisição de combustível firmados entre a municipalidade de Formoso do Araguaia e Posto Beira Rio (filial Autoposto Jaburu). Contratos esses decorrentes do Pregão 9/2022, no valor de R\$ 10.778.291,49 e do Pregão 3/2021, no valor de R\$ 7.555.286,16.**

Também foram identificadas outras pessoas que podem figurar como “laranjas” nas negociações escusas promovidas pelo prefeito HENO com os recursos públicos auferidos das contratações vultosas estabelecidas por meio de fraudes, notadamente transporte escolar e aquisição de combustíveis, alguns destes que também atuam em outros ramos dentro da ORCRIM, como as demandas de licitações genéricas; a formatação de certames direcionados, a ausência de fiscalização da execução de contratos, etc:

- **MARCELO DOS SANTOS**, diretor de esportes e juventude e amigo próximo de HENO, que seria o responsável pelo direcionamento da licitação, impondo cláusulas indevidas nos certames licitatórios, a fim de impedir que outras empresas

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.f.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ece66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

participassem, a exemplo de inserção de cláusula exigindo que a empresa licitante fosse do município de Formoso do Araguaia;

- **MÔNICA MARIA BORGES CALLASSA**, CPF nº 33703523115, marqueteira da campanha de HENO;
- **VITOR MARITAN MAZARRO**, vulgo “Tuti”, CPF nº 09118824722, atual Secretário do Meio Ambiente;
- **SILVIO DE SOUZA LIMA**, CPF nº 60159421187, ocupante do cargo comissionado DIR DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO GABINETE-DIR, lotado no Gabinete do Prefeito, exercendo a função de motorista. É uma espécie de “faz tudo” do prefeito.

112. Diante de tudo quanto apresentado, apresenta-se as seguintes representações gráficas do suposto esquema delituoso:

113. O informante confidencial apontou, ainda, que HELIO BARROS VARÃO (CPF 98243039104) atual Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de Formoso do Araguaia foi indicação do Manoel Diamantino De Souza Junior (CPF 85877433172) para ocupar a função, com fim de garantir interesses espúrios naquela municipalidade.

114. HÉLIO BARROS VARÃO já foi indiciado três vezes pela Polícia Federal, sendo, a 1ª: o Inquérito Policial nº 137/2006 SR/PF/TO, incurso nos crimes eleitores de induzir alguém a se inscrever eleitor com infração ao Código Eleitoral (Art. 290 da Lei nº 4.737/1965 – Código Eleitoral/CE), “compra de voto” (art. 299 da Lei nº 4.737/1965 – Código Eleitoral/CE), Associação Criminosa (Art. 288 do CPB), Falsidade Ideológica (Art. 299 do CPB); a 2ª: O Inquérito Policial nº 536/2007 SR/PF/TO, por inscrever fraudulentamente eleitor (Art. 289 da Lei nº 4.737/1965 – Código Eleitoral/CE) e Associação Criminosa (Art. 288 do CPB), e 3ª: Inquérito Policial nº 554/2008 SR/PF/TO, por estelionato praticado em detrimento de entidade de direito público (Art. 171, § 3º do CPB) e Peculato (Art. 312 do CPB)º.

9 Ainda segundo apurado: 115. Ressalta-se, ainda, a contumácia de HÉLIO BARROS VARÃO, pois já foi condenado, com trânsito em julgado em 13/01/2021 na Ação Penal nº 5000517- 16.2012.8.27.2735, cuja Apelação Criminal julgada pela 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tombada sob o nº 0006138-92.2019.8.27.0000 reduziu a pena de HÉLIO para 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ece66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

Ao final deste tópico, no item “2” da representação, a autoridade policial indica as hipóteses criminais estabelecidas no inquérito policial que se pretende instruir pela cautelar ora requerida, tratando-se dos crimes de responsabilidade de prefeito (artigo 1, I, DL 201/67), fraudes licitatórias (artigo 337 – F do Código Penal); concussão (artigo 316 do Código Penal), além do pertencimento a ORCRIM (artigo 2º da Lei 12.850/2013), além de lavagem de capitais, que dependerá do aprofundamento das investigações, inclusive por meio de outras medidas cautelares instrutórias, como afastamento de sigilo bancário e fiscal. Esses crimes relacionam-se aos contratos relativos a transporte escolar e aquisição de combustíveis, firmados entre os anos de 2021 e 2022, devidamente especificados no item “124” da representação – id 356418633.

No que se refere aos possíveis integrantes da ORCRIM, cuja investigação deverá se aprofundar com as buscas e apreensões para que se possa colher elementos aptos a individualizar, da melhor forma possível, a participação de cada um nos esquemas ilícitos apurados, indentificou-se, neste primeiro momento, os seguintes participantes¹⁰:

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO

HENO RODRIGUES DA SILVA, CPF 044.059.201-17, prefeito de FORMOSO DO ARAGUAIA - TO, com função de constituir e distribuir funções na ORCRIM, sendo o verdadeiro líder;

VANEIDE LIMA SANTOS, CPF 010.569.001-56, assessora do prefeito, e seu companheiro com função de ocultar a movimentação do desvio de recursos públicos, recebendo valores de RONSALDO VISGUEIRA SOARES e repassando ao Prefeito;

CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF 79664652172), lotado no Gabinete do Prefeito Heno Rodrigues, ocupando a função de Assessor Especial Superior – Asses Especial II, e fiscal do Contrato nº 3/2021, com função de, como fiscal de

fechado e pagamento de 100 (cem) dias-multa.

¹⁰ Alguns investigados que não participarem, de forma habitual, na organização criminosa, responderão especificamente pelos delitos de que tiveram participação em co autoria.

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ece66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

contrato, atestar falsamente o recebimento de combustível, acima do efetivamente fornecido à municipalidade;

SILVIO DE SOUZA LIMA, CPF nº 60159421187, ocupante do cargo comissionado DIR DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO GABINETE-DIR, lotado no Gabinete do Prefeito, exercendo a função operacional para desviar recursos públicos, articulando com diversos atores para a empreitada criminoso, compondo os citados como (núcleo do gabinete do Prefeito);

HELIO BARROS VARÃO (CPF 98243039104) Secretário Municipal de Finanças e Planejamento de Formoso do Araguaia, que atua no pagamento dos contratos em que há desvios de recursos públicos, em especial nos contratos de transporte escolar e de aquisição de combustível, utilizando fontes de custeio diverso da constante no Contrato firmado com o Fundo Municipal de Assistência Social entre outros, com finalidade de embaraçar a investigação para afastar a competência da Justiça Federal, pela suposta inexistência de recursos federais, bem como facilitar o arranjo para prestações de contas fraudulentas aos órgãos federais de controle;

ISRAEL BORGES NUNES, CPF 464.043.841-91 vice-prefeito de FORMOSO DO ARAGUAIA – TO, sendo beneficiário de desvio de recursos em uma das rotas de transporte escolar com atuação de MARCELO DOS SANTOS;

MARCELO DOS SANTOS (CPF: 01676972188), Diretor de Juventude da Secretaria de Turismo, Esporte e Juventude, que teve o papel de constranger RONALDO VISGUEIRA a ceder rotas definidas ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretária de Educação; ISABEL FERREIRA ROCHA LIMA, CPF 383.039.061-00, Secretária Municipal de Educação e gestora do Fundo Municipal de Educação de FORMOSO DO ARAGUAIA, desviando recursos do contrato de aquisição de combustível e sendo beneficiária direta de uma rota de transporte escolar, utilizando PATRICIA MONTENEGRO MORAES BELLE;

PATRICIA MONTENEGRO MORAES BELLE (CPF 57699100115) servidora efetiva do FME, ocupando o cargo de Professora PRF PIII C-06 e fiscal do contrato

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ece66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

nº 6/2021 e Contrato nº, para atestar falsamente o recebimento de combustível (compondo o Núcleo FME);

GENILZA RIOS SILVA NUNES (CPF 57567247100), esposa do Vice-Prefeito, exerce a função de Secretária Municipal de Assistência Social e gestora do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Formoso do Araguaia, atuando no desvio de recursos do contrato de aquisição de utilizando ROSA ARAUJO ARAGAO;

ROSA ARAUJO ARAGAO (CPF 855.069.901-20), ocupante do cargo de Agente Administrativo C-06 da Secretaria de Assistência Social, e fiscal do contrato nº 5/2021, para atestar falsamente o recebimento de combustível (compondo o Núcleo FMAS);

LAIANY LIMA DA SILVA (CPF 04421422185), equipe de apoio que atuou permitindo o direcionamento do Pregão 29/2021 e garantindo inexistência de concorrência nos Pregão 9/2022;

LUIZ GONZAGA RODRIGUES MOTA (CPF 47887923115), que exerceu a função de Equipe de Apoio Pregão 29/2021, Contrato 28/2022 – no qual houve desvio de recursos do PNATE pela subcontratação, bem como exerceu a função de pregoeiro do 3/2021, que não houve concorrência, pela participação apenas de Posto Beira Rio Com De Derivados de Petroleo (CNPJ 02819759000126) com sua filial Autoposto Jaburu (21394902000120), cujo responsável é RODOLFO NATHANIEL NOGUEIRA DA CRUZ (CPF 70713090197);

MARCOS SANTOS JORGE (CPF 01677827114) que facilitou o direcionamento da licitação do Pregão 29/2021, Contrato 28/2022 – no qual houve desvio de recursos do PNATE, quando R. V. SOARES EIRELI – ME (CNPJ 21394902000120) subcontratou rotas à Secretária de Educação, Vice-Prefeito e Prefeito, em razão da concussão de MARCELO DOS SANTOS em face de RONALDO VISGUEIRA SOARES (CPF 02931684155), responsável pela R. V. SOARES;

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ecec668.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

MARÍLIA BARROS COELHO (CPF 81247257134) sempre exerceu a função de apoio nos três pregões suspeitos, permitindo a atuação da equipe de pregoeiro para fins de direcionamento das licitações.

III – DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES REPRESENTADAS: DO *FUMUS COMISSI DELICTI* e *PERICULUM IN MORA*.

Preliminarmente, necessário pontuar que as hipóteses criminais investigadas abrange, dentre outros, os crimes licitatórios (art. 90 da Lei 8.666/90 ou 337-F do CP¹¹), de desvio de recursos públicos (artigo 1º, I do DL 201/67), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e integração à organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13), todos punidos com penas de reclusão.

Pois bem, a tipologia dos crimes em apuração e a dinâmica de como são ordinariamente praticados recomendam a adoção de técnicas especiais de coleta de dados, as quais têm o condão de ampliar a capacidade de identificação de provas das condutas delituosas.

Destaca-se, neste ponto, a cautela adotada pela autoridade policial presidente do inquérito que se valeu de informações, depoimentos, dados coletados em fontes abertas, procedeu, por sua equipe de apoio, análises dos certames, apurando e revelando inúmeras inconsistências e indicativos de fraudes e desvios, mas preservou o sigilo da investigação para, com base nos elementos informativos já coligidos, proceder-se às buscas e apreensões ora pleiteadas, que poderão elucidar, a partir das análises técnicas do material apreendido, o *iter* de atuação dessa ORCRIM com o necessário grau de certeza e profundidade.

Em relação ao *fumus comissi delicti*, as inúmeras evidências dos ilícitos praticados e do *modus operandi* da atuação do grupo de agentes públicos e particulares envolvidos estão detalhadamente retratadas na primeira parte da representação da autoridade policial competente (itens 01 a 124 do **id 356418633**), e também no tópico acima descrito, que não deixam dúvidas da necessidade do aprofundamento das investigações para coleta de informações complementares e que possam detalhar a materialidade, individualizar a conduta dos envolvidos e até mesmo o destino

11 O tipo penal incidente será definido de acordo com a data dos fatos.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

das vultosas quantias pagas a essas empresas, algumas com indicativos de que possuem vinculação com o próprio prefeito contratante.

Quanto ao *periculum in mora*, cumpre registrar que as informações probatórias já produzidas indicam um *modus operandi* estabelecido desde o início da gestão do prefeito e que tem como foco verbas federais transferidas ao município, daí as sucessivas contratações, principalmente de combustível, estarem pulverizadas nas diversas secretarias municipais para otimização do uso indevido das verbas federais. No caso do transporte escolar, os recursos federais estão vinculados à secretaria de educação. Mas o que mais chama a atenção é que são contratos recentes e que ainda estão vigentes, gerando, de forma reiterada e sucessiva, o desvio dessas verbas em valores absolutamente expressivos, sobretudo ao se considerar que se trata de um município bastante pequeno.

Ou seja, há uma sistemática de contratações ilícitas com indicativos de desvio de recursos públicos na gestão municipal ora investigada.

Necessário que a investigação seja estabelecida de forma rápida e eficaz para fazer cessar a reiteração das práticas contratuais com indicativos de direcionamento a empresas controladas por um mesmo grupo de pessoas, com a participação do prefeito e de outros agentes públicos, mediante sobrepreço/superfaturamento e desvio de recursos públicos. Inclusive, conforme narrado nesta peça.

Neste contexto, apresenta-se como providência de extrema urgência o deferimento de medidas efetivas, a se iniciar pela busca e apreensão, voltadas a fulminar a prática dos atos delituosos acima listados diante do risco de inefetividade da persecução penal e do resultado útil do processo que se busca proteger, ainda mais ao se considerar que os contratos e pagamentos indevidos são contemporâneos, pois iniciados na gestão do prefeito HENO RODRIGUES DA SILVA estão vigentes até o momento atual.

III.1) DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO.

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ece66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

O deferimento da medida de busca e apreensão se apresenta como imprescindível à apuração completa dos delitos aqui narrados, diante da necessidade da coleta de documentos físicos e eletrônicos, expedientes e objetos, bem assim como registros fortuitos sobre os fatos investigados.

É notório e a experiência tem revelado que pessoas envolvidas em crimes dessa natureza acautelam provas documentais importantes e de fácil destruição ou ocultação em suas residências, locais de trabalho e escritórios particulares, seja de forma explícita, seja por meio de subterfúgios, de maneira cifrada.

Dentro dessa perspectiva, para evitar o desaparecimento de provas, documentos e informações necessárias às investigações, é imperioso o deferimento de medida acautelatória de busca e apreensão, nos termos do art. 240, § 1º, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h”, do Código de Processo Penal.

Há no presente caso:

- a) a demonstração das fundadas razões, amparadas no acervo probatório mencionado acima, aptas a autorizar a medida, especialmente sob as hipóteses das alíneas “b” (apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos), “e” (descobrir objetos necessários à prova das infrações) e “h” (colher elementos de convicção) do § 1º do art. 240 do Código de Processo Penal, presente o *fumus comissi delicti*;
- b) a definição do objeto da busca (em especial aparelhos eletrônicos); e,
- c) a indicação precisa dos locais da busca.

A medida deve alcançar bens encontrados em veículos estacionados nas residências e locais de trabalho, desde que estejam relacionados aos investigados, **além da arrecadação de dispositivos de armazenamento de dados eletrônicos, incluindo aparelhos de celular**. Nesse contexto, deverá ser objeto de apreensão valores em espécie que indiquem procedência criminosa, especialmente quando relacionados a servidores públicos.

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ece66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

Como medida inerente à apreensão, esses equipamentos que contenham dados gravados (aparelhos celulares e outros) deverão ter seu conteúdo analisado em procedimento pericial.

Por certo, a medida de busca e apreensão deve se sujeitar à chamada reserva constitucional de jurisdição.

Assim, somente o Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, pode autorizá-la e deve fazê-lo quando os fundamentos da investigação justificar essa providência para colheita de elementos probatórios imprescindíveis à elucidação de crimes, como é o caso ora em análise. Nesse sentido:

O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de ‘poderes de investigação próprios das autoridades judiciais’. A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI) - traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.” (Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. MS nº 23.452/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 16.09.1999. Votação unânime. DJU de 12,05.2000, p. 20)

Na hipótese ora apresentada, a medida de busca e apreensão tem por objetivo, com base no artigo 240 do Código de Processo Penal, obter provas do cometimento dos crimes licitatórios (art. 90 da Lei 8.666/90 ou 337-F do CP), de responsabilidade (art. 1º do DL 201/67), ,

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ece66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

com a eventual prática dos crimes de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e integração à organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13). Por esta razão, é imprescindível o afastamento da garantia da inviolabilidade em benefício da eficácia da persecução penal.

O interesse individual à intimidade e privacidade deve ceder ao interesse público e coletivo à repressão criminal. Sobre o assunto, há inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores em situações análogas, inclusive de sua competência originária, dentre estes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (FRAUDE À LICITAÇÃO, EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS, PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ENTRE OUTROS). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE SERIA O LÍDER E PRINCIPAL ARTICULADOR DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ATUANTE EM INÚMEROS MUNICÍPIOS DO INTERIOR BAIANO E COM TRÂNSITO ENTRE O EMPRESARIADO E AS PREFEITURAS ENVOLVIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Em razão de investigação conduzida pela Polícia Federal em diversos Municípios Baianos, amparada em relatórios da Controladoria Geral da União e em escutas telefônicas autorizadas judicialmente, em que se apurou a existência de fortes indícios de atuação de organização criminosa voltada para a prática de diversos ilícitos contra a Administração Pública (fraude a licitações, emprego irregular de verbas públicas, peculato, corrupção, etc), foram requeridas e deferidas, entre outras medidas, o sequestro de bens de alguns investigados, a busca e apreensão de documentos, a prisão temporária e a prisão preventiva, esta, deferida apenas com relação ao ora paciente, identificado como o coordenador da atividade delituosa.

2. Não se ignora, minimiza ou despreza a necessidade, em casos excepcionais, de prisões processuais, isto é, aquelas que de modo extraordinário antecedem ao trânsito em julgado das decisões penais condenatórias, mas os provimentos judiciais com esse teor devem obrigatoriamente trazer no seu próprio contexto a indicação segura, precisa e exata da indispensabilidade da medida drástica, pois que sem isso se estará apenas diante de um ato

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ece66b8.fbbe0533.a05859b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

de força, e não de um ato judicial, no sentido em que a doutrina do Processo Penal emprega esta locução.

3. Na hipótese, a decisão impugnada apontou a existência de fortes indícios da prática dos crimes, elencando fatos concretos que demonstram a magnitude da empreitada criminosa - que envolve inúmeros Municípios Baianos e um leque impressionante de empresas e pessoas ligadas às Prefeituras, segundo consta dos elementos indiciários já colhidos, sendo certo que as fraudes dirigiam-se até mesmo para áreas sensíveis da vida comunitária, como a merenda escolar e a compra de medicamentos.

4. O objetivo principal dos envolvidos era a obtenção de proveito pessoal econômico a partir da lesão ao erário público e, para a consecução desse objetivo principal, outras práticas ilícitas eram necessárias (corrupção ativa e passiva, por exemplo), de modo que a gravidade concreta dos fatos certamente ampara a medida extrema para a garantia da ordem pública e da ordem econômica, evitando a continuidade das atividades delituosas.

5. A posição de liderança do paciente, apresentando-se como um dos principais interlocutores e articuladores da empreitada criminosa, com trânsito fácil tanto dentro da área empresarial como da Administração Pública, justifica a custódia preventiva ora combatida também para garantia da instrução criminal, dada a sua influência junto aos poderes públicos municipais.

6. Precedentes do STJ: HC 110.704/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 09.03.2009 e HC 70.560/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 06.08.2007.

7. Parecer do MPF pela denegação da ordem 8. Ordem denegada. (HC 2010/0206939-2. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia. DJe 21/03/2011).

Diante das evidências de crimes praticados, punidos com pena de reclusão, e da necessidade de complementação do cenário probatório em relação aos fatos ilícitos apurados, este órgão ministerial entende imprescindível para a completa elucidação dos fatos a realização de **BUSCA e APREENSÃO**, e, assim, encampa a representação da autoridade policial competente, para que seja deferido o cumprimento da medida na forma e nos endereços identificados no item “136” da representação policial.

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ece66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

IV) DO PEDIDO

Em síntese, de acordo com a representação da autoridade policial competente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no artigo 240 do CPP, requer:

(A) o deferimento da busca domiciliar e da apreensão de documentos e objetos relacionados aos fatos, nos termos do art. 240, § 1º, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “h” do Código de Processo Penal, sem prejuízo da aplicação do fenômeno da serendipidade (descoberta casual ou fortuita de provas), procedendo-se à apreensão de quaisquer tipos de documentos físicos e eletrônicos (agendas, anotações, extratos, livros fiscais, contratos, procurações, escrituras, estatutos e atas de reuniões, originais dos processos administrativos licitatórios e de pagamento, expedientes contábeis e documentos de liquidação de despesas relacionadas às licitações fraudulentas, dentre outros), computadores, discos rígidos e dispositivos e mídias de armazenamento eletrônico de dados, incluindo aparelhos de telefonia móvel (aparelhos de celular), dinheiro em espécie que sugiram prática de ilícitos. A medida também deve alcançar bens encontrados em veículos estacionados nas residências e locais de trabalho, sedes das empresas e da prefeitura, desde que estejam relacionados aos investigados;

B) como medida inerente à busca domiciliar, seja autorizada a quebra do sigilo de correspondência, bem como dos dados e das comunicações telefônicas e telemáticas registradas nos aparelhos celulares, “tablets”, computadores e demais mídias digitais eventualmente apreendidas, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição e do art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 9.296/1996;

C) Que a Busca e Apreensão seja realizada nos endereços indicados pela autoridade policial no item “136” da representação, observando-se que todos os alvos estão devidamente qualificados e individualizados no tópico “2” da representação policial, páginas 67 a 80 e que também seja deferido, conforme consta da representação:

a. Apreender dinheiro em espécie, obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo ou de alto valor encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados que apresentem indícios de relação com os crimes investigados e/ou tenham origem não

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.f.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5e6e66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

justificada ou irregular, a critério da Autoridade Policial encarregada do cumprimento do respectivo mandado, tudo com fulcro no Artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal;

b. A restituição dos documentos, objetos e equipamentos eletrônicos e de informática que, após seu exame, se constatar não mais interessarem à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames;

c. O afastamento do sigilo de eventuais documentos bancários, fiscais, telefônicos, bem como dos dados telemáticos obtidos, permitindo à autoridade acessar dados armazenados em eventuais computadores, smartphones, dispositivos de bancos de dados, mídias de armazenamento de dados (HDs, pen drive, etc.) e quaisquer outros arquivos eletrônicos de qualquer natureza, podendo, se necessário for, realizar a impressão do que for encontrado e submeter à pronta análise policial e perícia técnica;

d. Que os autos sejam mantidos o sigilo e não seja realizada a intimação da parte contrária, uma vez que sua ciência poderá resultar em prejuízos às diligências em andamento, bem como futuras diligências possíveis.

e. Que uma vez cumpridas a medida ora representada, seja levantado o sigilo desta cautelar e do acervo probatório aqui produzido, possibilitando-se, dessa forma, o amplo acesso dos defensores constituídos pelos investigados a este Inquérito¹², bem como o controle social dos atos aqui produzidos pela publicidade inerente aos atos do Poder Público.

f. Compartilhamento de prova com o Ministério Público Estadual e CGU/TO, bem como instauração de novos inquéritos policiais, utilizando as provas eventualmente encontradas em serendipidade, no intuito de apurar de forma individualizada fatos descobertos de forma fortuita em decorrência de cumprimento de mandados de busca e apreensão

120 acesso a cautelar, por se tratar de medida judicial, deverá ocorrer pela habilitação no Pje. Já o acesso aos autos do inquérito policial, de forma a preservar a efetividade de diligências futuras, atento ao disposto na Súmula 20 do c. STF, deverá ocorrer mediante o fornecimento de cópia da documentação já juntada aos autos à parte interessada pela autoridade policial.

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 9082c4dd.5ece66b8.fbbe0533.a058559b





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

Termos em que,
P. deferimento.
Brasília, *data da assinatura digital*.

**Raquel Branquinho P. M. Nascimento
Procuradora Regional da República**

Documento assinado via Token digitalmente por RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO, em 27/10/2023 15:18. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 9082c4dd.5ecec6b8.fbbe0533.a058559b

